

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 32/2026 - Processo nº 76/2026

Ao(s) 3 dia(s) do mês de Junho do ano de 2026, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Sílvia Carla Rodrigues de Moraes do(a) Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, inscrito no CNPJ sob o nº 46.444.063/0001-38, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Registro de Preços de Bens, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 8:50:33 AM do dia 3 de Julho de 2026

Objeto do Edital: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de CASCALHO BRITADO DE ROCHA NATURAL, destinados à manutenção das estradas rurais do Município de Socorro SP, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência do edital.

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e Documento do Licitante (em ordem alfabética)

BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS	33.264.515/0001-58
CONSTRUTORA SIMOSO LTDA	48.169.536/0010-52
DS2 MINERACAO E COMERCIO LTDA	09.388.890/0001-25
F.C CASTELO LTDA	09.097.599/0001-06
GRAMACON COMÉRCIO DE GRAMA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	65.723.520/0001-78
Mineração Disper EPP	00.630.339/0001-71
MP FORTE CONSTRUCOES LTDA	62.162.101/0001-16
Terraplenagem São Lucas Epp	00.643.740/0001-46

LOTE 1 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Cascalho ou pedregulho britado de rocha natural

Quantidade: 50.000

Preço unitário:R\$ 68,00

Valor Final:R\$ 3.400.000,00

Marca/Modelo:

Valor Global (final):R\$ 3.400.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Terraplenagem São Lucas Epp	Participante 87278315	00.643.740/0001-46	R\$ 100,00	R\$ 68,00	Sem Marca	Não
Mineração Disper EPP	Participante 77075110	00.630.339/0001-71	R\$ 101,50	R\$ 68,30	Sem Marca	Não
MP FORTE CONSTRUÇOES LTDA	Participante 06612051	62.162.101/0001-16	R\$ 104,00	R\$ 70,30	Sem Marca	Não
BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS	Participante 2057712	33.264.515/0001-58	R\$ 104,00	R\$ 89,00	Sem Marca	Não
GRAMACON COMÉRCIO DE GRAMA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	Participante 602145591	65.723.520/0001-78	R\$ 200,00	R\$ 89,99	Sem Marca	Não
F.C CASTELO LTDA	Participante 489254559	09.097.599/0001-06	R\$ 114,00	R\$ 92,00	Sem Marca	Não
DS2 MINERACAO E COMERCIO LTDA	Participante 641596698	09.388.890/0001-25	R\$ 135,00	R\$ 104,00	Sem Marca	Não
CONSTRUTORA SIMOSO LTDA	Participante 5046661	48.169.536/0010-52	R\$ 135,00	R\$ 135,00	Sem Marca	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
F.C CASTELO LTDA	Participante 489254559	09.097.599/0001-06	03/06/2026 - 14:31:30	
Motivação do Recurso				
O Licitante F.C CASTELO LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	01/07/2026 - 18:37:14	Negado
Justificativa				
NEGO PROVIMENTO, considerando que a empresa embora tenha manifestado a intenção de recorrer tempestivamente, não houve a inserção dos memoriais de razões recursais no prazo de 3 dias úteis, portanto declaro o recurso NÃO CONHECIDO por ausência de pressuposto de admissibilidade, visto que faltou a motivação para análise do mérito.				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	02/07/2026 - 17:22:18	Negado
Justificativa				
NEGO PROVIMENTO, considerando que a empresa embora tenha manifestado a intenção de recorrer tempestivamente, não houve a inserção dos memoriais de razões recursais no prazo de 3 dias úteis, portanto declaro o recurso NÃO CONHECIDO por ausência de pressuposto de admissibilidade, visto que faltou a motivação para análise do mérito.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
Mineração Disper EPP	Participante 77075110	00.630.339/0001-71	24/06/2026 - 17:01:24	
Motivação do Recurso				
O Licitante Mineração Disper EPP manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
Terraplenagem São Lucas Epp	Participante 87278315	00.643.740/0001-46	29/06/2026 - 09:32:20	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Pregoeiro	Sílvia Carla Rodrigues de Moraes	01/07/2026 - 18:36:15	Negado
Justificativa				
Após análise da peça recursal esta pregoeira verificou que a empresa recorrente apresentou na peça recursal seu inconformismo pela habilitação da empresa TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME, afirmando que a documentação disponibilizada aos licitantes revela a existência de inconsistências relevantes relacionadas à habilitação				

técnica, ambiental e à efetiva capacidade da empresa vencedora para fornecer o objeto licitado nos exatos termos exigidos pelo edital, alegando: Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório quanto a Licença de Funcionamento expedida pela CETESB e Título de Mineração expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM; Necessidade de comprovação da regularidade ambiental e minerária; Necessidade de diligência obrigatória; indícios de inconsistência na qualificação técnica; Possível inexecução da proposta; Impossibilidade jurídica de inclusão de atividade de britagem por mera renovação de licença ambiental; Incompatibilidade entre a atividade pretendida perante a CETESB e o objeto social constante do CNPJ; Concorrência desleal e da quebra da isonomia entre os licitantes; E ausência de garantia de manutenção das condições de habilitação durante a execução da ata de registro de preços. Diante as razões alegadas pela empresa em suas peças recursais, primeiramente cabe ressaltar que a análise da documentação deve ser objetiva e de acordo com o que está previsto em edital, pois exigir documentação além da constante em edital extrapolaria a possibilidade do julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes, portanto criar situação e documentação nova no decorrer do processo viola aos princípios norteadores que regem a administração e as licitações públicas, portanto vejamos as exigências da necessidade de comprovação da regularidade ambiental e minerária do edital: 6.11.2.7 Declaração de que reúne condições de encaminhar a LICENÇA DE FUNCIONAMENTO junto a CETESB ou órgão regulamentador do estado equivalente ao estabelecimento e TÍTULO DE MINERAÇÃO expedido pela ANM (Agência Nacional de Mineração), comprometendo-se a apresentar os documentos devidamente regulares e vigentes, em até 5 dias (cinco) dias após ter sido declarado vencedor do certame. A empresa recorrida habilitada no presente certame apresentou LICENÇA DE FUNCIONAMENTO junto a CETESB devidamente regular e vigente e TÍTULO DE MINERAÇÃO expedido pela ANM (Agência Nacional de Mineração), regulares e vigentes e dentro do prazo estabelecido. A licença junto a CETESB com validade até 23/08/2026 e juntou a solicitação de renovação devidamente protocolada dentro do prazo estipulado na própria licença “A renovação da licença de operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias, contados da data da expiração de seu prazo de validade.”, ou seja, a empresa cumpriu com as determinações junto a CETESB para renovação. A licença junto a ANM tem vencimento em 24/08/2026 e o protocolo junto a ANM foi realizado em 17/06/2026 acompanhado da Renovação de Licença Específica Municipal nº 003/2026 a qual foi juntada ao protocolo da ANM. Os documentos de habilitação foram vinculados na plataforma em 03/06/2026 e finalizou-se as análises, concessão de prazo e diligência em 19/06/2026, desta forma se o documento tem validade até 23/08/2026 e 24/08/2026 respectivamente e os protocolos foram realizados dentro dos prazos definidos pelos órgãos emissores, desta forma inabilitar uma empresa em detrimento a vencimento futuro de documentação seria uma afronta a legislação aplicável. 03/06/2026 14:47:29 Sistema - Participante Terraplenagem São Lucas Epp, Foi definido pelo Pregoeiro o período de recebimento de documentos de habilitação de 03/06/2026, 14:50:00 até 03/06/2026, 16:50:00, anexe os documentos necessários através do botão "Inserir documentos de habilitação" 03/06/2026 14:50:13 Sistema - O Participante Terraplenagem São Lucas Epp inseriu documento(s) de habilitação. A característica do projeto consta na licença como atividade principal “CARACTERÍSTICAS DO PROJETO- Atividade Principal – Descrição - Cascalho natural; extração de”, portanto em consonância com o objeto desta licitação que é o Registro de Preços para aquisição de cascalho de rocha natural que deve ser entregue devidamente britado de acordo com a granulometria e normas constantes no termo de referência. A finalidade deste processo licitatório é a aquisição de materiais, portanto cumprida as exigências editalícias a realização diligência in loco para a efetiva comprovação da capacidade operacional e da existência da planta de britagem da empresa classificada em primeiro lugar, seria totalmente descabida uma vez que a empresa apresentou dentro do prazo as licenças obrigatórias, bem como os protocolos de renovação devidamente protocolizados dentro dos prazos estabelecidos pelos órgãos de controle ambiental CETESB E ANM, e solicitar planta de britagem seria uma exigência não constante no rol de documentos de habilitação exigidos em edital. O parecer técnico expedido por particular e juntado ao recurso apresenta a caracterização técnica do objeto: 2. CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO LICITADO O material denominado cascalho britado de rocha natural não corresponde ao produto mineral em seu estado natural. Sua produção pressupõe, necessariamente: • extração mineral; • transporte interno do minério; • processamento mecânico por equipamentos de britagem; • classificação granulométrica; • estocagem e expedição. Portanto as licenças apresentadas referem-se à extração mineral e os demais itens explanados referem-se a processamento, armazenamento e logística que são de total responsabilidade da empresa, pois cabem ao órgão exigir dos licitantes os documentos necessários à finalidade da licitação, sem exigências excessivas, pois não é atribuição da licitação fiscalizar o funcionamento da empresa como um todo. O anexo I – Termo de Referência do edital prevê: 3.1 Especificações Técnicas O material deverá: • Ser oriundo de rocha natural (granito, quartzito, gnaisse ou equivalente); • Possuir granulometria entre 4,8 mm e 100 mm; • Atender à ABNT NBR 7211; • Apresentar resistência adequada para aplicação em vias rurais não pavimentadas; • Permitir adequada compactação e drenagem. A Administração poderá realizar verificação por amostragem e rejeitar cargas fora das especificações. 3.2 Origem e Integridade do Material. O material fornecido deverá ser composto exclusivamente por cascalho ou pedregulho proveniente de rocha natural, sendo vedada a mistura com solo, terra, argila, entulho, resíduos de construção ou quaisquer outros materiais estranhos

à sua composição natural. O material deverá manter suas características naturais de jazida, sendo admitido apenas o processo de britagem ou classificação granulométrica, quando aplicável. (grifos nossos) Os documentos apresentados para fins de habilitação devem estar regulares e vigentes na data da realização do certame, cabendo à empresa vencedora manter os documentos atualizados durante toda a vigência da ata. Termo de referência: 10.1.1 Manter atualizada a documentação apresentada para contratação, devendo a Detentora da Ata informar ao Órgão Gerenciador, imediata e formalmente, caso ocorra, a impossibilidade de renovação ou apresentação de qualquer desses documentos; 13. SUSTENTABILIDADE 13.1 A contratação deverá observar os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da prevenção e da responsabilidade ambiental, nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como da legislação ambiental federal, estadual e municipal aplicável à atividade de extração e fornecimento de material pétreo. 16.2 A empresa licitante deverá apresentar declaração de que reúne condições de encaminhar a LICENÇA DE FUNCIONAMENTO junto a CETESB ou órgão regulamentador do estado equivalente ao estabelecimento e TÍTULO DE MINERAÇÃO expedido pela ANM (Agência Nacional de Mineração), comprometendo-se a apresentar os documentos devidamente regulares e vigentes, em até 5 dias (cinco) dias após ter sido declarado vencedor do certame. 16.3 A empresa que for apenas distribuidora do produto deverá se comprometer a apresentar a Licença de Funcionamento e Título de Mineração da empresa mineradora da qual adquirir o produto, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. 16.4 A contratada será integralmente responsável pela origem lícita do material fornecido, respondendo civil, administrativa e penalmente por eventual irregularidade ambiental, inclusive quanto à exploração sem licença ou em desacordo com as normas vigentes. 16.5 Sempre que possível, a contratada deverá adotar práticas que reduzam impactos ambientais decorrentes do transporte e manuseio do material, tais como adequadas coberturas das cargas, prevenção de dispersão de partículas e observância das normas de controle de emissão de poluentes veiculares. 16.7 A Administração poderá, a qualquer tempo, solicitar documentação complementar que comprove a regularidade ambiental da jazida fornecedora, como medida de controle e prevenção de riscos.(Grifos Nossos) Quanto à necessidade de diligência obrigatória cabe ressaltar que durante a fase de habilitação foi aberta diligência junto a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que se manifestou: 1. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES A empresa encaminhou os seguintes documentos complementares nas datas de 16 e 17 de junho de 2026, a saber: 1) Declaração de Propriedade de Jazida e Regularidade Ambiental – informando sobre a legítima propriedade e operação da jazida de cascalho natural localizada no Sítio Canchim em Lindóia/SP; 2) Análise da Agência Nacional de Mineração (ANM) – Processo nº 48402.821033/2012-31, em que sua Conclusão informa que o Registro de Licença da empresa Terraplenagem São Lucas Ltda ME estaria devidamente instruído, podendo ser prorrogado pelo prazo a partir de 24/08/2021 até 24/08/2026; 3) Cópia da Página 86 do Diário Oficial da União – Seção 1, nº 185, de 29/09/2021, apresentando o Despacho da Gerência Regional da ANM no Est. De São Paulo – Relação nº 52/2021 – Fase de Licenciamento – considerando a Autorização de Averbação da Prorrogação do Registro de Licença – Registro de Licença nº 3.273/2013 da Agência Nacional de Mineração – ANM do Governo Federal; 4) Despacho nº 126357/DIFAM-SP/ANM/2021 - Processo nº 48402.821033/2012-31, autorizando a averbação da Renovação da Autorização de Registro de Licença, à margem do Registro nº 3.273, DOU de 10/4/2013, para o período de 24/8/2021 até 24/8/2026; 5) Licença de Operação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB – nº 65004457 – com validade até 23/08/2026; 6) Solicitação de Renovação junto a CETESB da Licença de Instalação apresentada no Item 2.1, com Nº de Solicitação: 93596529 – Data de Solicitação: 14/04/2026 e 7) Declaração da Empresa informando que a renovação do Registro de Licença de Mineração junto à Agência Nacional de Mineração - ANM estaria condicionada à prévia renovação da Licença de Operação junto à CETESB. Informa ainda que o pedido de renovação da Licença de Operação fora protocolado em 14 de abril de 2026, conforme comprovante já apresentado a esta Prefeitura e que a empresa estará informando a Prefeitura Municipal de Socorro imediatamente após o recebimento da nova Licença de Operação da CETESB, assim como estará atualizando esta prefeitura sobre o andamento do processo junto ao Governo Federal. 8) Por fim a empresa protocolou na prefeitura o Recibo Eletrônico de Protocolo – SEI nº 48402.821033/2012-31 efetuado na Agência Nacional de Mineração – ANM, sendo o Tipo de Protocolo: “Solicitar Prorrogação do Prazo do Licenciamento Mineral (Registro de Licença), dentro do Processo 48402.821033/2012-31, estando juntado neste Protocolo a Licença Municipal emitida pela Prefeitura de Lindóia; “Renovação de Licença Específica Municipal nº 003/2026, com Prazo de Validade de 5 (cinco) anos, e data de expedição de 17/06/2026. 4. CONCLUSÃO TÉCNICA Após análise da documentação complementar apresentada pela empresa Terraplenagem São Lucas Ltda, entendemos que a mesma ATENDEU A DILIGÊNCIA EFETUADA, com relação aos documentos ambientais e de registro minerário junto ao Governo Federal, tendo em vista que, as licenças apresentadas estão vigentes e os processos de suas respectivas renovações tendo o atendimento e as tramitações possíveis no momento. Portanto a pregoeira agiu em estrita observância aos dispositivos legais, abrindo diligência junto à secretaria competente para proceder à análise dos documentos de licença ambiental, concluindo que as licenças apresentadas cumprem o requisito do edital e os protocolos de renovação foram realizados conforme as normas dos órgãos responsáveis e competentes; Na argumentação quanto aos indícios de inconsistência na qualificação técnica os

atestados de capacidade técnica foram apresentados em cópia simples acompanhados de notas fiscais que não perfaziam o total constante no atestado, desta forma foi utilizado o dispositivo previsto no edital concedendo dois dias de prazo para apresentação dos originais não-digitais para que a comissão de contratação pudesse verificar a autenticidade dos documentos apresentados. 6.12.2.1 Quando houver a necessidade de apresentação de documentos originais não-digitais, os mesmos deverão ser encaminhados da seguinte forma: CORRESPONDÊNCIA: Correio com AR, Sedex ou Remessa Expressa, ou diretamente ao setor de Protocolo do Município de Socorro, endereçando à Comissão Permanente de Contratação do MUNICÍPIO DE SOCORRO com o número do Pregão Eletrônico e do Processo, localizada na Avenida José Maria de Faria, nº 71, Bairro: Salto, Socorro/SP, CEP: 13.960-000; Prazo para envio: até 2 (dois) dias úteis após o encerramento da sessão pública, prorrogáveis por igual período a contar da data de comunicação do Pregoeiro, sob pena de invalidade do respectivo ato de habilitação e a aplicação das penalidades cabíveis; Mensagens do chat 08/06/2026 17:32:19 Pregoeiro - Os atestados de capacidade técnica foram apresentados em cópia simples, foram juntadas algumas notas fiscais, porém estas não contemplam o total dos materiais constantes nos atestados, desta forma será necessário conceder o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação dos originais não-digitais para autenticação por servidor conforme estabelece o item 6.12.2.1 do edital. 08/06/2026 17:32:22 Pregoeiro - 6.12.2.1 Quando houver a necessidade de apresentação de documentos originais não-digitais, os mesmos deverão ser encaminhados da seguinte forma: CORRESPONDÊNCIA: Correio com AR, Sedex ou Remessa Expressa, ou diretamente ao setor de Protocolo do Município de Socorro, endereçando à Comissão Permanente de Contratação do MUNICÍPIO DE SOCORRO com o número do Pregão Eletrônico e do Processo, localizada na Avenida José Maria de Faria, nº 71, Bairro: Salto, Socorro/SP, CEP: 13.960-000; Prazo para envio: até 2 (dois) dias úteis após o encerramento da sessão pública, prorrogáveis por igual período a contar da data de comunicação do Pregoeiro, sob pena de invalidade do respectivo ato de habilitação e a aplicação das penalidades cabíveis; 11/06/2026 16:32:25 Pregoeiro - Considerando as diligências realizadas tenho a informar que a licitante Participante 87278315 apresentou os documentos solicitados em via original não-digital para autenticação por servidores. A comissão de contratação procedeu às análises e apresentou ata de sessão confirmando a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados junto ao rol de documentos inseridos nesta plataforma. Cabe ressaltar que para os documentos apresentados em cópia simples deverá ser realizada a prova de autenticidade, conforme estabelecido no inciso IV do art. 12 da Lei Federal: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: ... IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal; É de suma relevância observar que os atestados apresentados foram emitidos por órgãos públicos e devidamente assinados por servidores que atuam junto a estes órgãos e na diligência a empresa apresentou os documentos originais para autenticação por servidor desta administração, não restando dúvida sobre a validade e veracidade dos documentos apresentados. Diante o questionamento de Possível inexecução da proposta, a legislação aplicável e o edital que traz o dispositivo legal é muito claro, para fornecimento de materiais é indício de inexecução das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, portanto se a variação percentual de desconto foi de 34,61% não existe indício de inexecução, sendo o valor ofertado de total responsabilidade da licitante que declarou que a proposta abrange todos os custos diretos e indiretos pertinentes ao objeto da contratação. E como muito bem consta nas contrarrazões o valor ofertado pela vencedora é de R\$ 68,00 e o valor ofertado pela recorrente é de R\$ 68,30, desta forma a alegação é infundada e contraditória. Destarte, quanto a alegação da recorrente sobre Impossibilidade jurídica de inclusão de atividade de britagem por mera renovação de licença ambiental por parte da empresa, para fins de habilitação a empresa apresentou a documentação referente à extração de cascalho em atendimento ao disposto no edital, exigir inclusão de licença do processo de britagem seria uma afronta ao edital e as especificações constantes no termo de referência, conforme citado acima, discordâncias com as exigências do edital devem ser impugnadas em tempo hábil anteriormente a abertura da sessão, não cabendo discussão na fase recursal. Cabe ainda ressaltar que o edital prevê a responsabilidade da empresa quanto aos quesitos de sustentabilidade, porém consta como obrigação, não cabendo solicitação de documentos extras, o que seria total excesso de formalismo, insta salientar que questionar os órgãos de controle ambiental sobre as licenças emitidas seria imprudente, pois os órgãos exercem suas atribuições em consonância com a legislação aplicável e exercem as atribuições de forma séria e confiável. Portanto, a partir do momento que os órgãos emitem as licenças e estas estão validas, entende-se como cumpridas as exigências. A empresa recorrente apresentou suas alegações apenas com um parecer técnico de particular não juntando legislação específica, ou parecer técnico dos próprios órgãos de controle que emitem os documentos, sendo assim não houve comprovação ou fundamentação legal para comprovação deste questionamento. Outrossim, conforme já citado acima a Incompatibilidade entre a atividade pretendida perante a CETESB e o objeto social constante do CNPJ questiona o documento expedido pela CETESB, porém trata-se de um documento expedido por órgão regulador ambiental que é elaborado de acordo com as formalidades legais em nome da TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA. ME, no qual consta a atividade pretendida, portanto se a CETESB expediu a Licença de Operação a empresa apresentou condições

para obter a licença, não havendo o que se questionar neste sentido, considerando a competência . Para fins de participação os CNAE's constantes nos documentos são compatíveis com a finalidade desta licitação, pois a licitação destina-se ao comércio de materiais de construção e não extração mineral, sendo a documentação ambiental exigida para fins de comprovar que o produto adquirido é proveniente de extração regularizada. A empresa contrarrazoante muito bem explana nos memoriais apresentados "A Recorrente, ao fundamentar sua alegação apenas no cartão CNPJ, realiza análise meramente formal e restritiva, desconsiderando que a Recorrida possui atividades relacionadas a obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização, comércio de materiais de construção e transporte rodoviário de cargas, todas compatíveis com o fornecimento de material destinado à manutenção de estradas rurais. Além disso, a compatibilidade com o objeto licitado também foi demonstrada pelos documentos ambientais e minerários apresentados, especialmente a Licença de Operação da CETESB, o Registro de Licença da ANM, os protocolos de renovação e a declaração de propriedade de jazida própria e regularidade ambiental, todos analisados pela Administração e pelo setor técnico competente. Dessa forma, não há incompatibilidade material entre as atividades da Recorrida e o objeto do certame, mas apenas tentativa da Recorrente de restringir indevidamente a análise a um documento isolado, em desconsideração ao conjunto documental apresentado e validado pela Administração." A empresa alega concorrência desleal e da quebra da isonomia entre os licitantes pela não apresentação de licenciamento ambiental compatível contendo atividade de britagem, porém conforme já explanado anteriormente o edital exigiu a licença ambiental que foi apresentada formalmente em ordem, conforme análise pelo setor competente, desta forma a alegação é equívoca. Destaco novamente, se há discordância quanto às exigências do edital as alegações devem ser apresentadas no momento oportuno, ou seja, no prazo de impugnação editalícia, não cabendo discussão na fase recursal, valendo neste sentido destacar que os licitantes participantes devem atentar-se aos prazos estabelecidos para que se houver alguma discordância com o edital o façam no momento oportuno e não criem fundamentações na fase recursal com fins protelatórios e buscando criar normatizações para inabilitar empresa que cumpriu com os requisitos do edital. Quanto à ausência de garantia de manutenção das condições de habilitação durante a execução da ata de registro de preços o edital é muito claro quanto à competência da empresa vencedora em manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual. Cabe ressaltar que os documentos foram apresentados válidos e vigentes durante as fases do processo licitatório e considerando o vencimento das licenças em agosto de 2026 o setor técnico competente entendeu que os protocolos deveriam ser apresentados para comprovar as providências junto aos órgãos dentro dos prazos estabelecidos pelas regulamentações dos órgãos e estes foram apresentados pela empresa vencedora comprovando que a empresa protocolizou as solicitações de renovação dentro do prazo definido, portanto em pleno atendimento ao edital e a diligência realizada. 6.12.14 Os documentos expedidos por órgãos oficiais que não contenham prazo de validade específica em seu corpo serão considerados válidos por até 90 (noventa) dias, com exceção: a) não se enquadram no prazo de que trata este item os documentos que, pela própria natureza, não apresentam prazo de validade, que é o caso dos atestados de capacidade (responsabilidade) técnica, entre outros. No que tange ao mérito, embora a empresa MINERAÇÃO DISPER na qualidade de RECORRENTE tenha apresentado suas alegações contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio que habilitou a empresa TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME, é importante destacar que a pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021. As ações da pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados, sendo importante ressaltar que não houve qualquer omissão por parte da pregoeira, mas sim o cumprimento de seu dever de analisar os documentos apresentados em consonância com as exigências contidas no edital, visando proteger o interesse público, em razão da contratação. Dessa forma, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa MINERAÇÃO DISPER, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 032/2026, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, e CONHEÇO as contrarrazões apresentadas pela empresa TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME no Pregão em comento, mantendo sua habilitação, considerando que a empresa cumpriu com todos os requisitos de habilitação estabelecidos no edital. Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes, e após submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final. A manifestação na íntegra encontra-se disponível em anexo.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro	Autoridade Competente	Mauricio de Oliveira Santos	02/07/2026 - 17:21:55	Negado
Justificativa				
Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, DEFIRO a manifestação técnica, a manifestação expedida pela Pregoeira, bem como o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos, e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa MINERAÇÃO DISPER, devendo ser mantida a decisão que habilitou a empresa TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME, considerando que, como demonstram às manifestações e parecer constante nos autos a empresa TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME cumpriu com os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, não havendo qualquer razão para modificação da decisão que a habilitou. Encaminhe o presente expediente para disponibilização na plataforma BBMnet e disponibilização no sítio eletrônico oficial da municipalidade, para ciência e conhecimento de todos os interessados e a Supervisão de Licitação para as demais providências legais e cabíveis.				

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) Pregão (Setor público), sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão (Setor público):

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes

Pregoeiro

Lilian Mantovani Pinto De Toledo

Equipe de Apoio

Denis Constantini

Equipe de Apoio

Walter Henrique da Cunha Cezar

Equipe de Apoio



Este documento foi emitido eletronicamente pela plataforma BBMNET e possui validade.

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

TIPO DO DOCUMENTO Ata da Sessão	DATA DE EMISSÃO 03/07/2026
ÓRGÃO / ENTIDADE Socorro	EMITIDO POR Sílvia Carla Rodrigues de Moraes

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

BBMN-D199-Z6FX**Validação Online**

Escaneie o QR Code ao lado ou acesse o endereço abaixo para validar a autenticidade deste documento. Você precisará informar o código de validação exibido acima.

<https://validador.bbmnet.com.br/validacao-documento/BBMN-D199-Z6FX>



Atenção: Qualquer alteração no conteúdo deste documento invalida sua autenticidade. Documentos modificados, mesmo que parcialmente, serão rejeitados pelo sistema validador.